



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.452 - RS (2012/0243552-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
CAROLINE TEN CATEN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
_ : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
CAROLINE TEN CATEN
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de estabelecer a inexistência de preponderância, em abstrato, do *princípio da menor onerosidade* para o devedor sobre o da *efetividade da tutela executiva*. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto.
2. A decisão agravada aplicou, por analogia, a orientação adotada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
3. Entendimento reafirmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, pela sistemática dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação).
4. *In casu*, o acórdão recorrido não contempla elemento fático suficiente para a flexibilização da ordem legal.
5. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental; julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 281/284, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.452 - RS (2012/0243552-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE TEN CATEN
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ (fls. 257-260), que deu provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

A eg. **Primeira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.090.898/SP**, (Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 31/08/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o precatório não se equipara a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública, portanto, recusar a substituição da penhora por essa espécie de bem, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. 'O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

Ademais, esta eg. **Corte Superior** possui entendimento pacificado no sentido de que o posicionamento firmado no mencionado paradigma aplica-se não apenas à **substituição** de bens penhorados, mas, também, à **nomeação** de precatórios.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhora pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no AREsp 141.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012.

2. Aplicação, por analogia, da orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp 119.967/PR, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe 5/9/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. RECUSA JUSTIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF E ART. 612 DO CPC.

(...)

2. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

3. Tema já julgado pela pela sistemática instituída pelo art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.090.898 - SP, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12.8.2009.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1325756/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 3/9/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. APLICAÇÃO AOS CASOS DE RECUSA À PRIMEIRA NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 406/STJ, 'A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'.

2. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.303.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe 21/8/2012)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a nomeação à penhora de precatórios judiciais. Porém, a referida penhora equivale à de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não à penhora de dinheiro, sendo, portanto, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

2. Entendimento reafirmado no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.326.060/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 20/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.191.970/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/09/2011)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **confronto** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **dou provimento ao recurso especial** para restabelecer a r. decisão de primeira instância (fls. 115/116).

P. e I.

A agravante alega inaplicável o recurso repetitivo utilizado pelo *decisum* agravado, porquanto o caso dos autos trata de nomeação do precatório à penhora, enquanto aquele trata de substituição por precatório (fl. 267).

Ainda, argumenta incidir na espécie a Súmula 7/STJ (fl. 268), tendo em vista a impossibilidade de analisar a violação ao art. 620 do CPC.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

A decisão de fls. 277, e-STJ determinou a suspensão do recurso, *in verbis*:

A matéria tratada no presente recurso – na qual se pretende saber se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC – foi afetada à Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial 1.337.790/PR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos Embargos de Declaração dessa decisão (fl. 281-284, e-STJ).

Impugnação às fls. 288-290, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.452 - RS (2012/0243552-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.6.2013.

Inicialmente, julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 281-284, e -STJ.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Observo, inicialmente, que a decisão agravada consignou que a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a *substituição* do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31/08/2009) e aplicou ao caso a mesma *ratio decidendi*.

Nesse diapasão, mister mencionar que essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, de minha relatoria, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC – acórdão pendente de publicação), oportunidade em que se ratificou que “a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto.”

O Tribunal *a quo* consignou:

De outra parte, para recusar a oferta o Credor deve apresentar razões plausíveis, o que para esse efeito não se mostram razoáveis as alegações de fls. 76/89.

Primeiro, porque a penhora de Precatório não importa compensação, nem quebra da ordem cronológica; segundo, porque já pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça que nada impede recaia a garantia sobre Precatório cujo devedor seja entidade pública diversa da exequente; terceiro, porque a cessão do crédito representado por precatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu-se modo regular, por Escrituras Públicas. (fl. 172, e-STJ)

Adicionalmente, conforme se depreende do trecho acima transcrito, explícito que o acórdão proferido pela Corte de origem não contempla elemento fático suficiente para a flexibilização da ordem legal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, fixo multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0243552-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.354.452 / RS

Números Origem: 11100023646 283255820128217000 70044650695 70047217351 70048533459

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINE TEN CATEN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
CAROLINE TEN CATEN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
- : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
CAROLINE TEN CATEN
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental; julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 281/284, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.